PROJETO DE LEI N° 74 /2017 **CATALÃO, 18 DE agosto 2017.**

"ESTABELECE NORMAS PARA A COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CATALÃO – GOIAS".

O Vereador **ARCILON DE SOUSA FILHO,** no uso de suas atribuições regimentais encaminha ao Plenário dessa laboriosa Casa de Leis, a seguinte proposição:

Art 1º No âmbito do Município de Catalão, para todos os fins, a declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência do comprovante de residência.

Parágrafo Único: A declaração firmada pelo interessado fará menção expressa ao disposto no artigo 2° da Lei Federal n° 7115/83 sujeitando o declarante às sanções civis, administrativas e criminais prevista na legislação, aplicável no que diz respeito à falsa declaração.

Art 2º A não aceitação da declaração de próprio punho ou digitada, como prova de residência, pobreza ou dependência econômica sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência

II – Multa, no caso de reincidência

Art 3º Caberá ao órgão de proteção ao consumidor (PROCON) a fiscalização quanto ao cumprimento da presente lei.

Art 4°Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas a disposições em contrário.

GABINETE DO VEREADOR ARCILON DE SOUSA FILHO, aos 18 dias do mês agosto de 2017.

Arcilon de Sousa Filho
Vereador

JUSTIFICATIVA

Tal finalidade pretende facilitar o ingresso direto de pessoas economicamente potenciais, na economia da cidade contribuindo para a reestruturação e fomento do comércio local, haja visto a consequência imediata de tal medida, injetar mais crédito no Mercado interno de nossa cidade.

Vale lembrar que atualmente, inúmeras pessoas possuem dificuldade na apresentação de comprovante de residência em seus nomes, o que as impede por exemplo, de abrir crediário, abertura de contas correntes em Bancos e contratação de créditos em Geral.

Vale ressaltar que várias cidades expoentes do País, já aprovaram a mesma lei, onde contribuiu consideravelmente para a finalidade já exposta acima.

Ocorre porém que essas contas de serviços públicos contendo dados de enderenço, geralmente são emitidas em nome de apenas uma pessoa, causando sérios constrangimentos aos demais membros das respectivas residências. Há casos ainda que entidades privadas ou públicos se recusa a receber como comprovante de enderenço contas que não estão pagas.

Sousa Filho
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROJETO DE LEI n° 74, de 18 de agosto de 2017.**
Assunto: **"Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Município de Catalão-Goiás".**
Autoria: **Vereador Arcilon de Souza Filho**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador ARCILON DE SOUZA FILHO, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **"PROJETO DE LEI n° 74, de 18 de agosto de 2017"** que **"Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Município de Catalão-Goiás"**.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo conforme justificativa apresentada pelo autor, diante da inexistência de regras, disciplinar a comprovação de residência no âmbito do Município de Catalão.

Na prática, alega serem com regra solicitadas contas de empresas prestadoras de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.).

Ocorre, todavia, que em inúmeros casos as contas são emitidas em nome de outra pessoa, o que causa constrangimento àqueles que não podem comprovar sua residência por meio delas.

Destaca ainda, haver casos, de entidades públicas e privadas que se recusam a receber como comprovantes de endereço contas que não estão pagas, destacando ainda o grande número de casos de falsa comprovação de endereço.

Assim sendo, propõe-se seja a declaração de próprio punho do interessado suficiente à comprovação de residência para qualquer finalidade.

Importante salientar, que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos votos, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c Arts. 93 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, sob o enfoque formal, o projeto não apresenta óbices, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Legislativo para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61). No

Câmara Municipal de Catalão
Fls. 09

tocante material, há de se ressaltar que o projeto de lei em análise não afronta qualquer dispositivo constante da Magna Carta.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CATALÃO (GO), 23 AGOSTO DE 2017.

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO

PROTOCOLO
19/09/2017
Hrs: 10:33
Ademácio Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 68, de 2017, sobre o Projeto de Lei, nº 74, de 18 de agosto de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 74, de 18 de agosto de 2017, de autoria do Ilustre Vereador Arcilon de Sousa Filho que ***"Estabelece normas para a comprovação de residência no âmbito do Município de Catalão-Goiás. "***

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 18.08.2017, e deliberada em 22 de agosto de 2017, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Resolução em questão foi encaminhado à Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Resolução ao Ilustre Relator.

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente no uso de suas atribuições regimentais, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex,* a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida à votação em Plenário.

ANÁLISE

A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levada a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria é de natureza legislativa, conforme estabelece o art. 95, III do Regimento Interno.

Quanto ao Trâmite Processual - extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário, termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002, de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Quanto aos aspectos de Constitucionalidade e Legalidade - observa-se que a presente proposição, se encontra em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de competência concorrente e será exercida, pelo Vereador, nos termos do art. 95, III, c/c 98, I, do Regimento Interno.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido projeto prosseguir em seu trâmite sem impedimentos a sua aprovação.

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levada ao Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão do parecer da Comissão de Direitos Humanos, nos termos do art. 30, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.

VOTO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei se encontra em simetria com a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno), assim como, se reveste de boa Técnica Legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

È o voto do relator.

Catalão/GO, 18 de agosto de 2017.

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Acompanha o voto do Relator

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Acompanha o voto do Relator

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.508, de 30 de outubro de 2017

"ESTABELECE NORMAS PARA A COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CATALÃO – GOIAS".

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art 1º No âmbito do Município de Catalão, para todos os fins, a declaração de próprio punho do interessado suprirá a exigência do comprovante de residência.

Parágrafo Único: A declaração firmada pelo interessado fará menção expressa ao disposto no artigo 2° da Lei Federal n° 7115/83 sujeitando o declarante às sanções civis, administrativas e criminais prevista na legislação, aplicável no que diz respeito à falsa declaração.

Art 2º A não aceitação da declaração de próprio punho ou digitada, como prova de residência, pobreza ou dependência econômica sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência

II – Multa, no caso de reincidência

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

Art 3º Caberá ao órgão de proteção ao consumidor (PROCON) a fiscalização quanto ao cumprimento da presente lei.

Art 4º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas a disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 30 (trinta) dias do mês de outubro de 2017.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal